



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.223 - RJ (2013/0170583-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E
OUTRO(S)

AGRAVADO : EDILEUSA MARIA RAMOS SOARES

ADVOGADO : JORGE ARMANDO PARANHOS DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL FARDADO. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 200.000,00). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedente desta Corte (AgRg no AREsp 110.116/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18.03.2013).

3. Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.223 - RJ (2013/0170583-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUSA MARIA RAMOS SOARES
ADVOGADO : JORGE ARMANDO PARANHOS DA CUNHA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 535 E 537 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA IMPEDIDA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL FARDADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 200.000,00). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 449).

2. Irresignado, o Estado-agravante sustenta a possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte quando sua fixação se dá em valores exorbitantes.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou, caso assim não se entenda, a apresentação do feito à Turma Julgadora, a fim de dar provimento ao Agravo.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.223 - RJ (2013/0170583-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUSA MARIA RAMOS SOARES
ADVOGADO : JORGE ARMANDO PARANHOS DA CUNHA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL FARDADO. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 200.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.*

2. *Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedente desta Corte (AgRg no AREsp 110.116/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18.03.2013).*

3. *Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.*

1. A despeito das alegações do Estado-agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O *quantum* indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. Nesse sentido, confira-se o voto do Ministro ARI PARGENDLER, proferido no AgRg no AREsp 110.116/SP, publicado no DJe de 18.03.2013:

O valor da indenização por danos morais, em razão da morte do esposo e pai dos autores decorrente da troca de tiros entre policiais militares e bandidos, fixado pelo tribunal a quo em R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais), é razoável, não podendo ser modificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental. .

4. A seguir, a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável. Agravo regimental desprovido.

5. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170583-0

AgRg no
AREsp 349.223 / RJ

Números Origem: 1700902420098190001 20090011707387 201324552253

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUSA MARIA RAMOS SOARES
ADVOGADO : JORGE ARMANDO PARANHOS DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUSA MARIA RAMOS SOARES
ADVOGADO : JORGE ARMANDO PARANHOS DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.